



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

PROTÓCOLO

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

PC nº 289.12.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 230**, de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 63, de 2019, que institui o Programa de Recuperação de Créditos – “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” no Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, e dá outras providências.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Basicamente, ressalto que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14 assim estabelece:

**“Art. 14.** A concessão ou ampliação de **incentivo ou benefício** de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança." (grifei)

Portanto, as dívidas de contribuintes não são perdoadas, conforme § 1º do art. 14 retro mencionado. Assim, a expressão empregada na redação do parágrafo único do art. 6º do Autógrafo nº 230, de 2019, qual seja, "concessão de perdão da dívida", não existe no mundo jurídico.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de nº 230, de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 63, de 2019, ou seja, ao parágrafo único do art. 6º, em face de sua inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André